

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 781-58.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (50ª ZE – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO
EVANDRO AGIZ HEBERLE

Recorrido: MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)
FABIANO VENTURA ROLIM (Vice-Prefeito de São Jerônimo)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto constatadas contratações emergenciais de estagiários para o exercício de atividades. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB) e por EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença (fls. 297/307), que julgou improcedente a representação e afastou os pedidos de condenação e cassação por infração ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 311/320), os recorrentes alegam no mérito, a ocorrência da prática de conduta vedada pelos recorridos, visto que durante o período eleitoral foram contratados diversos estagiários, assim como outros foram demitidos sem justa causa, utilizando-os como cabos eleitorais. Requerem a procedência da ação.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 309), quarta-feira, e o recurso foi interposto no dia 18 de fevereiro de 2013 (fl. 311), segunda-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

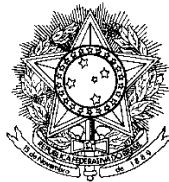
No mérito, o recurso não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e EVANDRO AGIZ HEBERLE ofereceram representação contra MARCELO LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V da Lei 9.504/97, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“A presente ação pretende investigar, sob o prisma das condutas vedadas previstas no artigo 73 e seguintes da lei 9.504/97, bem como sob a ótica do abuso de poder, previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a questão referente à contratação e atuação de estagiários na Prefeitura de São Jerônimo.

No caso em tela, entende-se que houve abuso das contratações em período eleitoral, o que se deu com o objetivo de angariar apoio político, utilizando os estagiários como cabos eleitorais.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, não somente os estagiários contratados no período eleitoral, mas todo o corpo de estagiários da Prefeitura era solicitado, em tom de ameaça, a colaborar com a campanha, participando de reuniões, caminhadas, bandeirações, etc.

A situação foi tão escancarada, como se verá, que aqueles estagiários que não concordavam com a prática tinham seus contratos de estágio unilateralmente rescindidos pela municipalidade.

Da contratação de estagiários em período vedado

Inicialmente, embora não seja apenas esse o escopo da presente demanda, fundamental referir a realização de diversas contratações de estagiários em pleno período eleitoral.

Apenas a título de exemplo, podemos citar as seguintes contratações: Camila Blauth (início em 16/07/2012), Fernanda Ramos Machado (15/08/2012), Ana Vitória da Rocha Teixeira (03/09/2012), Andressa de Oliveira Gonçalves (18/07/2012), Bruno da Silva Labres (05/07/2012), Gabriela Dordette (01/08/2012), Rosenildo Alves da Silva (03/09/2012), Natália Oliveira Bittencourte (03/09/2012), Francine Lisboa Pedrozo (01/08/2012), Ketielle Machado Ferreira (06/08/2012) e Elisandra Oliveira Vieira (27/08/2012).

Da mesma forma, a rescisão unilateral de diversos contratos de estágio, como, por exemplo: Silvia Regina de Souza Chaves (termo final seria em 25/01/2013), Francyelly Cardoso dos Santos (termo final seria em 12/11/2012) e Gabriela Renart Furquim (termo final seria em 04/10/2012). Todas as rescisões ocorreram em período eleitoral.” (original com grifos)

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

“Art. 73. (...);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"

Rodrigo López Zilio², a respeito do referido art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, explica que:

"Trata-se de norma que objetiva evitar a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. Busca-se evitar que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando, no período vedado, injustificáveis atos de perseguições ou favorecimentos indevidos" (grifou-se)

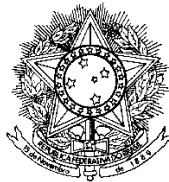
No que diz especificamente com a contratação ou dispensa de estagiários, leia-se o comentário de José Jairo Gomes³:

"Discute-se se no período em tela estaria vedada a contratação remunerada de estagiário acadêmico pelo ente estatal. O contrato de estágio apresenta natureza peculiar, sujeitando-se a especial regulamentação legal. Embora tenha por objeto relação de trabalho, nele predomina a finalidade educacional e profissionalizante com vistas a viabilizar a formação acadêmico-profissional do prestador de serviços. No âmbito da Administração Pública, o prestador não ocupa cargo nem emprego público. Na verdade, enquadra-se no tipo genérico de agente público, já que efetivamente presta serviços ao Estado. Assim, em princípio, não haveria irregularidade na contratação remunerada de estágio acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro."

Do exame do conjunto probatório acostado aos autos, não é possível constatar de maneira incontroversa a irregularidade na conduta dos representados, pois a prova dos autos não permite a formulação de um juízo seguro de procedência acerca da alega finalidade ou intenção eleitoral das condutas do administrador-candidato.

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 523.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 520.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste eixo, a fim de evitar desnecessária tautologia, leia-se o seguinte excerto do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, por elucidativo (fls. 287/295v):

“A situação relatada na petição inicial, que ensejou o ajuizamento da presente AIJE, no cotejo com a prova coligida nos autos, não indica prática de ato de abuso de poder de autoridade e tampouco conduta vedada aos agentes e servidores públicos pelos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice Prefeito Municipal de São Jerônimo, respectivamente, Marcelo Luiz Schreinert e Fabiano Rolim.

Na representação que deu origem à presente ação de investigação judicial eleitoral, narrou-se que teria havido a contratação e atuação de estagiários da Prefeitura Municipal na campanha dos requeridos ao cargo de Prefeito Municipal de São Jerônimo, bem como a contratação de estagiários em período eleitoral vedado, caracterizando abuso de poder tanto em face das contratações, quanto dos afastamentos dos estagiários.

Todavia, o contexto probatório produzido nos autos não é suficiente a embasar um decreto condenatório.

Os documentos de fls. 121/122 demonstram o crescimento permanente ao longo dos anos de 2011 e 2012 no número de estagiários contratados para as diversas áreas da Prefeitura Municipal, cumprindo-se observar que no mês de novembro de 2012 o número de contratações total chegou a ser superior às de setembro e outubro (fl. 122).

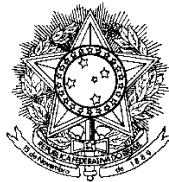
(...)

*Assim, ante o contexto probatório da presente ação, **não** é possível concluir que os candidatos Marcelo Luiz Schreinert e Fabiano Rolim tenham praticado ato de abuso de poder ou tampouco conduta vedada aos agentes e servidores públicos.*

Da mesma forma, não houve indicação de que a ação administrativa tivesse qualquer ligação com a campanha eleitoral dos representados para obtenção irregular de votos e, portanto, entende-se que não houve desequilíbrio no pleito municipal em questão.

Outrossim, inexistem nos fatos relatados qualquer conduta imputada aos representados, de forma a impossibilitar a ilação acerca do uso da máquina administrativa em benefício de sua campanha eleitoral.

Logo, não há como considerar tal fato abuso de poder de autoridade para sancionar o atual Prefeito de São Jerônimo e candidato à reeleição nas penas previstas na Lei Complementar n.º 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta afastada a caracterização de irregularidade na conduta da Administração, para fins de procedência da AIJE."

Os depoimentos das testemunhas, trazidos aos autos, referem a necessidade da contratação emergencial para suprir o quadro de servidores. A maioria dos estagiários contratados foram alocados em escolas para dar aulas e auxiliar professores em diversas matérias, conforme afirmou a Secretária Municipal de Educação (fls. 267/268).

Da leitura das declarações de duas estagiárias que foram desligadas da Prefeitura em período de campanha eleitoral, não se pode afirmar com certeza que houve prática de ato de abuso de poder ou conduta vedada aos agentes e servidores públicos (fls. 263/266v).

Da mesma maneira, apontou a Promotora Eleitoral que não houve indicações de que as ações administrativas tivessem ligação com a campanha eleitoral dos candidatos representados, com o intuito de obterem votos de maneira irregular ou de usarem a máquina pública em benefício da campanha.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 05 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\78158 - São Jeronimo - art. 73, V - não configuração da conduta vedada.odt